EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXXXXXX VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX

Processo nº. xxxxxxxxx

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no §3º do art. 403 do CPP, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

aduzindo, para tanto, o que segue:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (por duas vezes), nos termos do aditamento de fls. nº, por haver, supostamente, no dia xx/xx/xxxx, por volta das x horas, de forma livre e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com FULANO DE TAL, mediante o emprego de ameaça e violência, subtraído para ambos os

aparelhos celulares de **FULANA DE TAL** e **FULANO DE TAL**.

Devidamente instruído o feito, a acusação, em suas alegações finais (fls. $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$), requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, vindo os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

II - ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA

Compulsando os autos, verifica-se inexistirem provas capazes de sustentar um decreto condenatório em relação ao réu.

Em que pese ter permanecido em silêncio por ocasião de seu interrogatório judicial (fls. $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$), temos que os elementos colhidos em sede de instrução criminal não se mostram suficientes para fundamentar um decreto condenatório em desfavor do acusado.

É certo que a vítima **FULANO DE TAL** supostamente teria reconhecido o acusado em sede policial.

Contudo, o termo acostado às fls. ${\bf n^o}$ não demonstra que o reconhecimento foi efetuado nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, não se olvida que a palavra da vítima conta com especial relevância em delitos dessa natureza. Todavia, não há como se admitir como válido um reconhecimento realizado ao arrepio do que dispõe o artigo 226 do CPP, como única prova a embasar uma condenação criminal.

Ademais, sendo a vítima a pessoa que sofre a ação delitiva, é natural que suas declarações invariavelmente sejam exaradas sem a isenção que dela se espera. Suas assertivas no processo, dada a evidente parcialidade que as permeia, não exercem a função de explicitarem uma fotografia neutra da realidade não presenciada pelo Magistrado.

Nesse sentido é o magistério de FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, ao discorrer sobre o valor probatório da palavra do ofendido:

"Prima facie, parecerá aue suas declarações devem aceitas ser sem reservas, pois ninguém melhor que a vítima para esclarecer o ocorrido. É de ponderar, que aquele que foi objeto entretanto, material do crime, levado pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento e até mesmo pela emoção, procura narrar os fatos como lhe pareçam convenientes; às vezes, a emoção causada pela cena delituosa é tão intensa que o ofendido, julgando estar narrando <u>com fidelidade, omite ou acrescenta</u> particularidades, desvirtuando os fatos. Atendendo a tais circunstâncias, o ofendido nem presta compromisso nem se sujeita a processo por falso testemunho. modo, a sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo". (Processo Penal, 22ª ed., São Paulo, Saraiva, 2000, p. 299; grifos nossos)

À evidência, a reprodução do conhecimento que a vítima manifesta acerca do fato probando já de antemão revela a mácula da parcialidade, em face de seu inafastável envolvimento emocional com a realidade que se visa provar.

Essa a razão pela qual é bastante provável que as vítimas sejam psicologicamente levadas a distanciar o seu

depoimento da realidade vivenciada, como forma de expiação pelo sofrimento experimentado.

Nesse viés, repise-se que:

"Todo crime provoca no ofendido perturbação que, tornando-lhe difícil a percepção exata das coisas, enseja a possibilidade de erro" (TACRIM/SP - Ap. 37.947 - Rel. Ricardo Couto)

Além disso, é necessário destacar que nosso Estado Democrático de Direito não permite a presunção de culpabilidade e, conforme bem destacou o ilustre Doutrinador Paulo Rangel¹, não é o réu que tem que provar sua inocência, mas sim o Estado-administração (Ministério Público) que tem que provar sua culpa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Cumpre esclarecer que a punição em nosso ordenamento jurídico é a exceção, somente podendo ser aplicada quando as provas carreadas aos autos não deixarem dúvidas sobre os acontecimentos em análise. Isto é, a condenação deve se basear na verdade processual, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Admitir a presente condenação baseada em conjecturas seria o mesmo que resgatar o tão criticado direito penal do inimigo, difundido pela doutrina de Gunther Jakobs², segundo o qual o Estado tem direito a procurar segurança frente a indivíduos que reincidem persistentemente na comissão de delitos.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios perfilha do entendimento supra, nos termos da ementa a seguir colacionada:

-

¹ RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. Lumen Iuris.2005. Pag. 27.

²JAKOBS. In JAKOBS; CANCIO MELIÁ., p. 29.

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *ROUBO* CIRCUNSTANCIADO EMLOJACONVENIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA *OUANTO* AO*LIAME* **SUBJETIVO** *AGENTES* NA*EMPREITADA* CRIMINOSA. CONDENAÇÃO *AMPARADA* EM*MERAS* PRESUNÇÕES. RECURSO PROVIDO.

- *UMA CONDENAÇÃO NÃO* **PODE** SE **EXCLUSIVAMENTE EMBASAR** EM**INDICIOS** \boldsymbol{E} PRESUNCÕES: **EXIGE DEMONSTRAÇÃO** INEOUIVOCA DAMATERIALIDADE, AUTORIA E CULPA, SOB PENA DE SE OPERAR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO DIREITO PENAL, FAZENDO LETRA MORTA DO SECULAR PRINCIPIO IN DUBIO PRO REO.
- **EVOLUCÃO PARA** UM**ESTADO** CONSTITUCIONAL DE DIREITO EXIGE O **AFASTAMENTO** DAVERTENTE DOUTRINÁRIA QUE CRIOU O CHAMADO DIREITO PENAL DO INIMIGO, POIS UM **MINIMALISTA SISTEMA PENAL GARANTISTA** DEVE **ASSEGURAR** A APLICAÇÃO PLENA DO PRINCÍPIO PRESUNÇAO DA INOCENCIA OU DA NAO-CULPABILIDADE. NESSA LINHA. OUE NÃO **ADMITE** *ACUSACÃO* **SEM** PROVAS, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA SOMENTE É DERROGADA NA PRESENÇA DE PROVAS VALIDAS.
- *3 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER O ACUSADO.*

(2004010005462 APR DF, publicada no DJU de 09/12/2008, pág. 166)" (Grifo nosso)

De tal modo, não se vislumbram no presente processo provas mínimas necessárias que comprovem a autoria do delito em comento, inviabilizando a condenação contra a qual nos insurgimos, razão pela qual deve ser aplicado ao caso vertente o princípio do *in dubio pro reo*.

Sobre o tema, o ilustre doutrinador Paulo Rangel³ assim dispõe:

_

³ RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. Lumen Iuris. 2005. Pág. 34.

"Trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio do favor rei se enlaça com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova. O órgão que acusa é quem tem de apresentar a prova da culpa e demonstrar a culpabilidade do cidadão presumindo inocente. Caso a acusação não logre criar no tribunal a certeza da culpabilidade, então, o que se impõe é uma decisão favorável ao acusado." (grifou-se)

Ante o exposto, pugna a Defesa pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

III - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Caso não se entenda pela absolvição, todavia, mister se faça a análise da individualização da pena.

Após análise dos elementos empíricos descritos nos autos, é recomendável a aplicação da pena-base no mínimo patamar previsto em lei. Com efeito, a individualização judicial da pena mostra-se justa, adequada e idônea quando se revela necessária para a prevenção e reprovação do delito.

Nesse sentido, ao se proceder à análise das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do estatuto penal, devese sempre considerar que as circunstâncias são inconfundíveis com as elementares do tipo ou elementos essenciais constitutivos do delito. Assim, não podem ser considerados como aptos para aumentar a pena do acusado dados, fatos, elementos ou condições que integram a figura típica em que restou incurso o acusado, por violação às próprias características ontológicas e funcionais do que chamamos

circunstâncias.

Para a avaliação da culpabilidade, deve-se aferir a intensidade da reprovação da conduta do agente, concretamente considerada, ou seja, devem ser indicadas as circunstâncias fáticas concretas levadas em conta. É insuficiente a mera alusão à imputabilidade, à exigibilidade de conduta diversa ou ao conhecimento potencial da ilicitude, aspectos que já foram analisados ao se considerar culpável o agente, para o fim de caracterização do crime ou como pressuposto de aplicação da pena.

Na análise dos antecedentes do agente, é defeso considerar inquéritos policiais ou ações penais em curso sem trânsito em julgado, instaurados em desfavor do agente, sob pena de violação princípio constitucional da não-culpabilidade (STJ, HC 42.667/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 01.07.2005). É que, segundo magistério jurisprudencial, princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (STJ, REsp nº 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ de 13.12.2004), sendo vários os precedentes do Superior Tribunal de Justiça afirmando, ultimamente, que, "por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (STJ, HC nº 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, QUINTA TURMA, DJ de 06.12.2004).

A conduta social do agente é o seu comportamento no meio social, revelador de desajustes interpessoais ou méritos altruístas. A personalidade do réu é a síntese das suas características ético-sociais. A análise dessas duas circunstâncias

pressupõe elementos que não estão absolutamente disponíveis para um exame imparcial e científico da circunstância, como sói ocorrer em um processo criminal sob o império do sistema acusatório de persecução criminal, em que o ônus da comprovação das alegações em desfavor do acusado compete integralmente ao Ministério Público.

Os motivos do crime são a fonte propulsora da vontade criminosa. As circunstâncias do crime são os meios utilizados, o modo de execução, tempo e lugar de execução da empreitada criminosa. E, finalmente, as consequências do crime são valoradas consoante a sua danosidade em desfavor da(s) vítima(s). Na análise dessas três circunstâncias, deve-se sempre desprezar todas aquelas que estejam previstas como ínsitas ao comportamento descrito no próprio tipo penal praticado ou nas circunstâncias legais.

No caso em tela, com efeito, o motivo pelo qual o acusado cometeu o delito em questão não conduz a uma valoração negativa desta circunstância judicial.

Nesse contexto, tendo em vista serem as condições judiciais favoráveis, faz jus o acusado à imposição da <u>pena</u> no mínimo legal, com a fixação do regime mais benéfico para o <u>cumprimento da pena</u>.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública pugna pela ABSOLVIÇÃO do acusado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal, com a imposição do regime mais benéfico para o cumprimento da pena.

Nesses termos, pede deferimento.

Local, dia, mês e ano.

Defensor(a) Público (a)